DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.047 - RS (2014/0097080-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : CALÇADOS FURLANETTO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921
JARDEL LUIS DA SILVA E OUTRO(S) - RS081488
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 669.367, EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO HOMOLOGADO.

1. Trata-se de pedido de desistência (fls. 294/296) de Mandado de Segurança formulado por CALÇADOS FURLANETTO LTDA.

2. É o relatório.

3. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado no DJe de 30.10.2014, de que em Mandado de Segurança pode ser homologada a desistência a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença, independentemente de anuência da parte contrária. Confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem

aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

4. Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência formulado pela Empresa, nos termos do art. 485, VIII do Código Fux, para que produza seus efeitos legais.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR